



Processo nº : 5472/2024 (ID 2190391)  
Interessado : Secretaria de Controle de Obras e Engenharia  
Assunto : Contratação da empresa EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA  
DE ENERGIA S/A, responsável pelo fornecimento e distribuição de  
energia elétrica no Estado de Goiás

### PARECER JURÍDICO Nº 050/2024 – PCCPI

1. Trata-se de solicitação de contratação por inexigibilidade de licitação da empresa **EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, CNPJ nº 01.543.032/001-04, concessionária responsável pelo fornecimento e distribuição de energia elétrica no Estado de Goiás sob o regime de exclusividade.
2. Os autos foram encaminhados à Procuradoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais (PCCPI) em razão do Despacho nº 87/2024-CL da Diretoria de Licitações/Comissão Licitação (Evento 9.3), que opinou pela contratação da empresa Equatorial Goiás por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.
3. O processo administrativo encontra-se instruído, dentre outros, com os seguintes documentos: procedimentos de autuação e tramitação inicial do processo (eventos 1.1, 2.1. e 3.1); Documento de Oficialização de Demanda (evento 3.2); Estudo Técnico Preliminar (evento 3.3); Gráfico de Consumo (evento 3.4); minuta do Contrato de Compra de Energia Regulada-CCER (evento 3.5); minuta do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição-CUSD (evento 3.6); Termo de Referência (evento 3.7); Relatório de Pesquisa de Preços (evento 4.2); Resolução Homologatória nº 3.199, de 23 de maio de 2023 (evento 4.3); Despacho nº 053/2024-DGC da Diretoria de Gestão de Compras (evento 5.2); Despacho nº 620/2024-DE do Diretor-Executivo da Presidência, com autorização prévia da contratação (evento 6.1); Formulário para Deliberação de Contratação nº 007/2024 do Conselho Gestor da Presidência (evento 6.2); Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira-DAOF nº 00135/101/2024 (evento 7.2); Despacho nº 832/2024-ATF, da Assessoria Técnica de Finanças (evento 7.3); cópias do Decreto Administrativo nº 3.557, de 1º de Dezembro de 2023, da Ata





de Reunião do Conselho de Administração da Equatorial Goiás Distribuidora de Energia S.A. realizada em 10/08/2023, do Instrumento Particular de Procuração outorgado pela empresa Equatorial Goiás, das CNH's dos representante legais da Equatorial Distribuição, Certidão Simplificada do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis-SINREM, do Contrato de Concessão nº 63/2000-ANEEL, do Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 63/2000-ANEEL (evento 9.2). Constam ainda no evento 9.2 os seguintes documentos da fornecedora: Certidão Negativa de Suspensão ou Impedimento de Licitar ou Contratar com a Administração Pública, Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal Positiva com Efeito de Negativa de Débitos de qualquer natureza-Pessoa Jurídica da Prefeitura Municipal de Goiânia, Certidão Positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, Declaração do CADIN estadual-DCAD, comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, Certificado de Regularidade do FGTS, certidão negativa correcional expedida pela CGU, certidão negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, certidão POSITIVA de débito em dívida ativa da Secretaria de Estado da Economia do Estado de Goiás, Certidão POSITIVA de Débitos Trabalhistas. Por fim foram juntadas cópias de correspondências eletrônicas (e-mails).

**Em síntese, é o relatório. Segue manifestação jurídica.**

4. Com a vigência da Lei Federal nº 14.133/2021, incumbe à Consultoria Jurídica da administração pública a realização do controle prévio de legalidade dos processos licitatórios, das contratações diretas, dos acordos, dos termos de cooperação, dos convênios, das adesões a atas de registro de preços, de outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

5. Por sua vez, o art. 22 do Decreto Administrativo nº 3.523, de 25 de outubro de 2023, dispõe que *“Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica por procuradores da Assembleia Legislativa”*.

6. Ademais, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, à Procuradoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais (PCCPI), compete a consultoria e o assessoramento jurídico em matéria de licitações, contratos e outros ajustes, na





forma especificada na Resolução nº 1.008, de 20 de abril de 1999, conforme dispõe o parágrafo único do art. 7º-A da Resolução nº 1.007, de 20 de abril de 1999.

7. Tomamos por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, disponibilizados no Sistema de Processo Eletrônico deste Poder Legislativo.

8. A análise jurídica cinge-se aos elementos jurídico-formais inerentes à contratação, não competindo à PCCPI adentrar nos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, de competência da autoridade superior, nem mesmo na análise das especificações técnicas, operacionais, da pesquisa de mercado ou confirmação dos preços, de responsabilidade do órgão solicitante, Secretaria de Controle de Obras e Engenharia, com o auxílio da Diretoria de Gestão de Compras.

9. Em regra, as contratações públicas devem ser precedidas de processo licitatório, exigência derivada dos princípios constitucionais norteadores da atuação da Administração Pública, dentre os quais destacam-se o da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. Contudo, a Constituição Federal mitigou a obrigatoriedade de realização de licitação para as contratações públicas, ao permitir, no inciso XXI do seu art. 37, que a legislação infraconstitucional estabeleça exceções à regra geral.

10. Nessa senda, a Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe em seus artigos 72 a 75 as hipóteses nas quais é lícito ao poder público realizar contratações diretas, sem o antecedente processo licitatório, quais sejam, a inexigibilidade e a dispensa de licitação, instrumentos dispostos, respectivamente, nos artigos 74 e 75 da vigente lei de licitações.

11. Considerando os argumentos e documentos trazidos aos autos, a solicitação de contratação em tela se enquadra nas disposições do inciso I do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 (inexigibilidade de licitação), vez que corresponde à exclusividade no fornecimento, em virtude da existência de fornecedor único de energia elétrica no Estado de Goiás, o que torna inviável a competição, pressuposto lógico do procedimento licitatório.

12. Outrossim, a exclusividade atribuída ao fornecedor, por si só, não isenta a Administração do cumprimento dos requisitos formais necessários para assegurar a prevalência dos princípios constitucionais e o devido processo legal nos procedimentos que ensejam a contratação direta, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação.





13. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:
- “...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”.
14. E mais adiante arremata o referido autor:
- “a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação”.
15. Sem prejuízo de outros normativos aplicáveis à espécie, a contratação em espeque será regida precipuamente pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelo Decreto Administrativo nº 3.523/2023 da Alego e, no que couber, pela Lei Estadual nº 17.928/2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos no âmbito do Estado de Goiás.
16. Os requisitos iniciais para instrução dos processos de contratação da Assembleia Legislativa estão dispostos no art. 16 do Decreto Administrativo nº 3.523/2023. Segundo o dispositivo, o setor de gestão de compras, após os procedimentos preliminares, deve encaminhar os autos ao ordenador de despesas para que seja realizada a autorização preliminar da contratação, contendo, no mínimo, os seguintes documentos:
- I - Documento de Oficialização de Demanda;
  - II - Estudo Técnico Preliminar, observado o disposto no Anexo II deste Decreto;
  - III - Termo de Referência ou Projeto Básico, observado o disposto no Anexo III deste Decreto;
  - IV - documentos utilizados para obtenção do valor estimado, conforme as regras estabelecidas no art. 14 deste Decreto, incluindo o mapa de preços e o relatório de pesquisa de preços;
  - V - Mapa de Riscos, quando couber.
17. Os processos de contratações por meio de inexigibilidade de licitação, em adição à documentação básica, devem conter os requisitos do § 1º do art. 16 (*proposta*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética – 15ª ed. São Paulo, 2012. P. 295/297.





*comercial da pretensa contratada e documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e a escolha do fornecedor) e dos artigos 54 e 57 do Decreto Administrativo nº 3.523/2023, que fazem remissão aos artigos 72 e 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.*

18. Dispõe o art. 72 da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

19. Destaca-se, ainda, o § 1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

20. Em complemento, a Lei Estadual nº 17.928/2012 estabelece os elementos necessários à instrução processual, nos seguintes termos:

Art. 33. O processo de dispensa ou declaração de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – justificativa da necessidade da contratação e definição do seu objeto;

II – autorização do ordenador de despesa, para prosseguimento do processo;

III – declaração da existência de recursos orçamentários suficientes para suportar a despesa pretendida, no exercício respectivo;

IV – indicação do dispositivo legal aplicável ao caso específico;

V – razões da escolha do contratado, evidenciando que, para determinada contratação pretendida, é dispensável ou inexigível a realização da licitação,





com clara caracterização da circunstância de fato que sustenta tal entendimento;

VI – documento emitido, preferencialmente por meio eletrônico, pelo serviço de registro cadastral de que o possível contratado não consta da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração;

VII – justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado e, quando for o caso, com a comparação do preço estimado com os valores já contratados;

VIII – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, quando for o caso;

IX – pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a hipótese pretendida de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

X – ato fundamentado de dispensa ou de declaração de inexigibilidade de licitação, editado por Comissão Permanente ou Especial de Licitação ou por outro agente com delegação específica e ratificado por autoridade superior, devidamente publicado, no prazo de 5 (cinco) dias, no Diário Oficial do Estado;

XI – prova de regularidade para com as fazendas públicas federal, estadual e municipal do domicílio ou sede da empresa, e para com a Fazenda do Estado de Goiás, bem como a relativa à Seguridade Social – INSS, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS– e aos débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

21. Dessa forma, em observância ao inciso I do art. 16 do Decreto Administrativo nº 3.523/2023 e inciso I do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, o órgão solicitante anexou o Documento de Oficialização de Demanda (DOD) com a justificativa para a contratação, bem como a descrição da necessidade que deverá ser atendida, qual seja, fornecimento de energia elétrica de forma contínua, elemento indispensável para o pleno funcionamento da Assembleia Legislativa.

22. Quanto à comprovação da exclusividade de fornecimento, elemento basilar para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, deve ser atestada pela Administração mediante apresentação de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto a ser contratado é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (inciso I e § 1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021).

23. Nesse sentido, consta nos autos o **Contrato de Concessão nº 63/2000-ANEEL**, que regula a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica no Estado de Goiás e o **Oitavo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 63/2000-ANEEL**, cujo objeto trata da formalização da transferência do controle social da CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG





D, para a EQUATORIAL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. (evento 9.3).

24. No que tange aos elementos norteadores da necessidade da contratação e definição do objeto, foram juntados aos autos o Estudo Técnico Preliminar (evento 3.3) e o Termo de Referência-TR (evento 3.7).

25. Ressalte-se que a especificação técnica dos serviços e demais condições técnicas da prestação dos serviços é de responsabilidade do órgão solicitante em conjunto com o setor de gestão de compras, órgão auxiliar do setor requisitante na elaboração dos respectivos Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência ou Projeto Básico (art. 16 do Decreto Administrativo nº 3.523/2023), vez que não compete a esta PCCPI atestar que o pedido se encontra tecnicamente correto.

26. Conquanto tais observações, de acordo com o inciso XXIII, alínea “b” do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, a fundamentação da contratação é realizada mediante *“referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas”*.

27. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) das contratações firmadas pela Alego deve seguir as diretrizes constantes no Decreto Administrativo nº 3.523/2023, pois constitui etapa do planejamento da contratação, objetivando o levantamento dos elementos essenciais que servirão para compor o Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme definição estampada no Anexo I do decreto regente das contratações.

28. Nesse sentido, o art. 5º do Anexo II, do citado Decreto Administrativo delimita as informações que deverão constar no ETP, sendo possível sua elaboração, mediante justificativa, ao menos com os elementos previstos nos incisos II, V, VI, VII, IX e XV (§ 1º):

Art. 5º O Estudo Técnico Preliminar deverá consolidar as seguintes informações:

I - área requisitante;

II - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público, incluída a justificativa contendo, no mínimo, a descrição da situação atual, os resultados esperados com a contratação e, quando houver, o número de qualquer contrato, ou ajuste vigente ou vencido para o mesmo objeto;

III - demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

IV - requisitos da contratação;

V - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;





**VI** - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

**VII** - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

**VIII** - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas manutenção e a assistência técnica, quando for o caso;

**IX** - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

**X** - benefícios a serem alcançados com a contratação, demonstrando os resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

**XI** - providências a serem adotadas pela Administração previamente a celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

**XII** - contratações correlatas e/ou interdependentes;

**XIII** - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à adequação do ambiente do órgão e à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

**XIV** - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisito de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

**XV** - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

**§ 1º O Estudo Técnico Preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos II, V, VI, VII, IX e XV do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos, o emissor deverá apresentar as devidas justificativas. (grifos nossos)**

[...]

29. O ETP juntado no evento 3.3 contempla aos requisitos do art. 5º do Anexo II, do Decreto Administrativo nº 3.523/2023, com justificativa da necessidade da contratação e estimativa das quantidades demandas, com suporte no histórico de consumo de energia elétrica do Palácio Maguito Vilela (gráfico de consumo, evento 3.4).

30. Os capítulos mínimos que devem constar no TR encontram-se dispostos no art. 5º do Anexo III, do Decreto Administrativo nº 3.523/2023:

Art. 5º O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, os seguintes capítulos:

I - objeto da contratação;

II - forma de contratação;

III - requisitos do fornecedor;

IV - formalização, prazo de vigência do contrato e possibilidade de prorrogação;





- V - modelo de gestão;
- VI - prazo para início da execução ou entrega do objeto;
- VII - obrigações da contratada;
- VIII - regime de execução;
- IX - previsão de penalidades por descumprimento contratual;
- X - previsão de adoção de IMR, quando exigível;
- XI - forma de pagamento;
- XII - condições de reajuste;
- XIII - garantia contratual;
- XIV - especificações técnicas dos itens a serem contratados;
- XV - quantidade dos itens a serem contratados;
- XVI - critérios e práticas de sustentabilidade;
- XVII - preços unitários referenciais e totais por item;
- XVIII - valor estimado da contratação;

31. Definido no Anexo I do Decreto Administrativo nº 3.523/2023, o Termo de Referência, é o *“documento que contém o conjunto de parâmetros e elementos descritivos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação e que possibilita a avaliação do custo pela Administração, bem como a definição da estratégia de suprimento, dos métodos e do prazo de execução”*.

32. Quanto à **vigência contratual**, destaca-se que o Termo de Referência, em seu item 3.6 estabelece que “O prazo de vigência contratual é por **prazo indeterminado**, nos termos do **art. 109 da Lei Federal 14.133/2021**”. As minutas contratuais do CCER (evento 3.5) e do CUSD (evento 3.6), estabelecem vigência inicial de 12 (doze) meses consecutivos, com previsão de prorrogação automática por iguais e sucessivos períodos, salvo manifestação expressa em contrário do ACESSANTE (Alego), com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias antes do término da vigência.

33. Assim, mantidas as condições preestabelecidas de vigência fixadas nas minutas do CUSD e do CCER, a contratação terá vigência de 12 (meses) com possibilidade de prorrogação automática por iguais e sucessivos períodos, submetendo-se ao disposto no Artigo 133 da Resolução Normativa Aneel nº 1.000/2021.

34. Caso seja interesse da Administração estabelecer a vigência por prazo indeterminado para a contratação dos serviços de energia, contemplada no art. 109 da Lei Federal nº 14.133/2021, o órgão solicitante deverá solicitar expressamente à contratada que os prazos de vigência e as condições de prorrogação observem o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, faculdade conferida no § 3º do Art. 133 da Resolução Normativa Aneel nº 1.000/2021.

35. Independentemente de que a contratação seja firmada com previsão de





prorrogação automática ou prazo indeterminado, a gestão do contrato deverá ter atuação profícua, atentando-se quanto à obrigatoriedade de que os contratos sejam aditivados para verificação da permanência das condições ensejadoras da contratação direta e comprovação, a cada exercício financeiro, da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

36. Quanto aos demais requisitos do Termo de Referência, o documento acostado no evento 3.7, **em que pese não seguir em sua elaboração a disposição dos capítulos conforme o art. 5º do Anexo III do Decreto Administrativo nº 3.523/2023**, traz em seu bojo parâmetros e elementos caracterizadores do objeto da contratação, permitindo à Administração a avaliação de custos e dos aspectos inerentes à gestão do contrato.

37. Imperioso destacar que, em razão da natureza da contratação, a Assembleia Legislativa participará na qualidade de usuária de serviço público e a concessionária (Equatorial Goiás) realizará a prestação de serviço sob as condições dispostas em contrato padronizado, as quais prevalecerão em detrimento das disposições do Termo de Referência elaborado pelo setor requisitante (evento 3.7.).

38. Ainda em relação ao Termo de Referência, recomenda-se ao setor requisitante e ao setor de gestão de compras que seja elaborado com a observância dos regramentos contidos no Decreto Administrativo nº 2.523/2023, especialmente em seu Anexo III.

39. Requisito inicial para a instrução dos processos de contratação da Alego (inciso V do art. 16 do Decreto Administrativo nº 3.523/2023), o Mapa de Riscos é o instrumento capaz de identificar os riscos que possam comprometer a contratação pretendida e o atendimento do interesse público, indicando as ações adequadas para o tratamento e monitoramento das ameaças porventura identificadas.

40. Para a contratação em análise, o setor requisitante informa no Documento de Oficialização de Demanda (evento 3.2), que *“Foram identificados, analisados, avaliados e tratados diversos riscos, incluindo riscos relacionados à não efetivação da contratação, conforme relacionado no Mapa de Riscos constante na sequência dos autos do presente processo”*. Contudo, o citado Mapa de Riscos não consta do caderno processual, pelo que recomendamos a juntada aos autos.

41. No que diz respeito à estimativa de preços e composição da cesta, cuja responsabilidade por sua exatidão é do setor competente, em observância ao princípio da segregação de funções, como decidido pelo Tribunal de Contas da União, observa-se que a Secretaria de Gestão de Compras juntou aos autos o Relatório de Pesquisa de Preços em razão do disposto no art. 23 da Lei 14.133/2021 e Anexo VIII do Decreto Administrativo nº





3.523/2023 (evento 4.2).

42. Impende destacar que o setor de gestão de compras justificou a ausência da realização da pesquisa de preços ao argumento de que “*Considerando, por último, que o serviço de fornecimento de energia elétrica é remunerado por tarifa pública, de competência da Aneel para normatizar as tarifas máximas de energia elétrica nos regimes de concessão de serviço público. (Resolução Aneel n. 3.279/2023).*”, arrematando que “*É desnecessária a realização de pesquisa para verificar a vantajosidade dos preços a serem contratados, justificando assim a dispensa de tal procedimento.*” (evento 4.2).

43. Observa-se que consta nos autos o Despacho nº 620/2024-DE do Sr. Diretor-Executivo da Presidência, ordenador de despesas, aprovando a justificativa apresentada pelo setor solicitante, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e seus anexos, autorizando, previamente, a contratação, e conseqüentemente o prosseguimento do processo de inexigibilidade de licitação, atendendo, nestes termos, aos ditames do inciso II, art. 33, da Lei Estadual nº. 17.928/12, do inciso VIII do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 17 do Decreto Administrativo nº 3.523/2023 (Evento 6.1).

44. Consta ainda o Formulário para Deliberação de Contratação nº 007/2024 do Conselho Gestor da Presidência, cuja deliberação foi por aprovar previamente o prosseguimento da demanda, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e à compatibilidade com o plano plurianual (evento 6.2).

45. Quanto à regularidade orçamentária da despesa, observa-se a juntada da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (DAOF), atestando que a despesa objeto do presente processo tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (evento 7.2).

46. Assim dispõe o art. 17 da Lei Estadual nº 17.928/12:

*“Art. 17. Nenhuma aquisição de bens e serviços comuns poderá ser efetuada sem a sua justificativa aprovada pela autoridade competente, a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários e financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”.*

47. Quanto ao preenchimento dos requisitos contidos nos incisos VI e XI da Lei Estadual nº 17.928/2012 e do inciso V do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, referentes à comprovação de que a contratada não possui impedimento de contratar com a Administração e quanto de que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários, foi





juntada a documentação de referência no evento 9.2.

48. Ainda em relação aos requisitos de habilitação da contratada, a Comissão de Licitação da Diretoria de Licitações informa no Despacho nº 87/2024/CL que desde o dia 27/03/2024 diligenciou junto à contratada para que “...fossem providenciadas as certidões conforme constam nos e-mails em anexo juntados, entretanto foi enviada a CND estadual e trabalhista ainda positivas e a certidão de falência/recuperação judicial foi informada no e-mail que eles não possuem (...)” (evento 9.3).

49. Por meio do Memorando nº 5181/2024, a Secretaria Adjunta de Controle de Obras e Serviços de Engenharia, encaminhou à SCCPI Certidão Estadual de Débito em Dívida Ativa – POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO (OUTROS CASOS), Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa e Certidão Estadual de Executivos Fiscais do Cartório Distribuidor Judicial Cível do Termo e Comarca De Goiânia, apresentando, posteriormente a Certidão de Falência e Concordata do Distribuidor Judicial Cível do Estado de Goiás.

50. A título de colaboração esta Procuradoria de Contratos procedeu a juntada das certidões encaminhadas aos autos. Registra-se, em relação à Certidão de Falência e Concordata, que devido à sua extensão, contendo 6735 (seis mil setecentos e trinta e cinco) folhas, foram juntados aos autos suas folhas primeira e última, ficando o arquivo completo arquivado nesta Secretaria de Contratos para consulta posterior, caso necessário.

51. Ressalte-se que deverão ser atualizadas as certidões de regularidade social, fiscal e trabalhista da contratada que porventura estejam vencidas previamente à assinatura dos contratos.

52. Quanto à formalização da contratação, o setor requisitante no Estudo Técnico Preliminar sugere que se dê por meio da assinatura de contratos de fornecimento padronizados pela concessionária de energia elétrica, cujas cláusulas são reguladas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), preservados os detalhes de fornecimento e características do contrato atualmente vigente.

53. A contratação se dará por meio de 2 (dois) instrumentos, Contrato de Uso do Sistema de Distribuição-CUSD (evento 3.6) e Contrato de Compra de Energia Regulada-CCER (evento 3.5).

54. Conforme a hermenêutica da atual Lei de Licitações, é plausível que contratos administrativos atendam às regras e princípios próprios da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo de, diante do contexto fático-jurídico do caso concreto, se





submeterem concomitantemente ao regramento de mercado, com a complementação dos princípios da teoria geral dos contratos e de regras do direito privado. É o caso, por exemplo, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor a determinados contratos firmados pelo Poder Público, entendimento esposado pelo art. 89 da nova Lei de Licitações, ao dispor que "os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado".

55. No caso concreto, tendo em vista a essencialidade do serviço de fornecimento de energia elétrica e a exclusividade da EQUATORIAL GOIÁS na sua prestação, é lícito à Administração celebrar o contrato de adesão, que deverá observar os requisitos e cláusulas essenciais descritas no art. 132 da Resolução Aneel nº 1.000/2021, resguardando-se ao direito da alegação de nulidade a qualquer tempo, desde que se repute ilegal ou abusiva alguma ou algumas de suas disposições impositivas.

56. Dispõe o art. 132 da Resolução Aneel nº 1.000/2021:

*Art. 132. Quando o consumidor e demais usuários estiverem submetidos à Lei nº 14.133, de 2021, os contratos devem conter cláusulas adicionais relacionadas a:*

*I - observância à Lei nº 14.133, de 2021, no que for aplicável;*

*II - ato que autorizou a contratação;*

*III - número do processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação;*

*IV - vinculação ao termo de dispensa ou inexigibilidade da licitação;*

*V - crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme especificado pelo consumidor e demais usuários; e*

*VI - competência do foro da sede da administração pública para dirimir questões contratuais.*

57. Nesse aspecto, em que pese não ser facultado a alteração das minutas contratuais, cumpre destacar que, por força dos itens 27.3. e 27.4. do CUSD, deverão ser preenchidos os itens L (do valor estimado), M (da dotação orçamentária) e N (da inexigibilidade de licitação) do contrato, sendo facultado à ACESSANTE fornecer dados para o preenchimento, mesmo entendimento disposto nos itens 16.2. e 16.3. do CCER para o preenchimento dos itens I (do valor estimado), J (da dotação orçamentária) e K (da inexigibilidade de licitação).

58. Ademais, a contratação amolda-se perfeitamente ao conceito de contrato de adesão recepcionado pelo art. 54 do CDC, instrumento em que as cláusulas são padronizadas





pelo prestador do serviço essencial e exclusivo em questão, de modo que, havendo cláusulas ou práticas abusivas, poderá a Administração se valer da proteção contida no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

59. Assim, quanto às minutas contratuais, por se tratarem de contratos de adesão, cabe à consultoria jurídica a verificação de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico, pelo que entendemos que as minutas dos eventos 3.5 e 3.6 encontram-se em consonância com a legislação de regência e estão aptas à assinatura, pelo que as aprovamos.

60. No tocante ao Termo de Referência, recomendamos o ajuste à modalidade de contratação, adequando os pontos que o setor competente entender necessários, inclusive os seguintes:

- a) Item 3.2 – adequar o Regime de Execução dos Serviços;
- b) Item 10.1 – substituir “A avaliação da execução do objeto utilizará o INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO - IMR, conforme o disposto neste item” por “Os critérios de medição e pagamento serão aqueles dispostos nas minutas padronizadas do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição-CUSD, e do Contrato de Compra de Energia Regulada-CCER”;
- c) Por consequência da anotação da alínea anterior, excluir os itens 10.1.1., 10.1.1.2, 10.1.1.3, 10.2, 10.3, 10.3.1 e 10.3.2;
- d) Excluir os itens 10.7 e 10.8, por serem incompatíveis com o item 12.5.3.5 do CUSD e o item 8.6.2 do CCER;
- e) Excluir os itens 10.22. e 10.23, vez que os critérios de reajustamento de valores em caso de atraso no pagamento já estão dispostos no CCER (item 8.6.3.2) e no CUSD (12.5.3.2.);
- f) No item 10.4, onde se lê “da Lei Federal nº 14.132/2021”, substituir por “da Lei Federal nº 14.133/2021”.
- g) Excluir o item 14. “DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SANÇÕES”, por serem inaplicáveis à contratação direta por inexigibilidade de licitação.

61. Ao teor de todo o exposto, considerando o Despacho Nº. 87/2024-CL, da Comissão de Licitação (evento 9.3) e demais documentos colacionados aos autos, VERIFICAMOS que as minutas do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição-CUSD





(evento 3.6) e Contrato de Compra de Energia Regulada-CCER (evento 3.5) encontram-se em consonância com a legislação de regência, motivo pelo qual, **desde que atendidas as orientações indicadas nessa peça opinativa, notadamente as dos itens 38, 40 e 60,** manifestamos FAVORAVELMENTE à contratação da **EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ sob o nº 01.543.032/001-04**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, por tratar-se de concessionária detentora de exclusividade na distribuição de energia elétrica no Estado de Goiás

62. Por fim, para a regularidade procedimental, faz-se necessário:

- a) Retorno dos autos à Comissão de Licitação para conhecimento e providências para o atendimento das orientações aqui emanadas, inclusive junto aos demais órgãos dessa Casa Legislativa e, superadas as orientações e providências, a edição do ato de inexigibilidade de licitação;
- b) Encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Interno para manifestação;
- c) Após, o encaminhamento dos autos ao Diretor-Executivo para conhecimento e providências quanto a expedição do ato que autoriza definitivamente a contratação direta da inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2023, conforme previsão do art. 71 § 4º, combinado com o art. 72, inciso VIII, da Lei Federal 14.133/2021, vez que a novel Lei de Licitações não mais exige comunicação e ratificação pela autoridade superior, mas só a autorização da autoridade competente e encaminhamento para a devida publicação no sítio eletrônico oficial de acordo com o parágrafo único do artigo 72, da mesma Lei<sup>2</sup>;
- d) Em seguida, o encaminhamento à Assessoria Técnica de Finanças para providências de emissão da Nota de Empenho, em atendimento ao artigo 60 e seus parágrafos, da Lei Federal nº 4.320/1964 (Lei de Finanças Públicas);

<sup>2</sup> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.





e) Por fim, o retorno dos autos à esta SCCPI para formalização do contrato e divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de sua assinatura, como condição indispensável para sua eficácia, nos termos do artigo 94, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, e a disponibilização no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa, e demais providências.

63. S.m.j., é o parecer.

Procuradoria de Contratos, Convênios e Projetos Institucionais da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 18 dias do mês de abril de 2024.

Gisele de Assis Campos

Procuradora

**De acordo.**

Danilo Guimarães Cunha

Procurador-Chefe

JBPJ



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340039003000300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **GISELE DE ASSIS CAMPOS** em 18/04/2024 11:51

Checksum: **59A91D62B31CB16A681BA3EAD04CD12C1CBE9D5313082B524F9DB5F7F3999934**

Assinado eletronicamente por **DANILO GUIMARAES CUNHA** em 21/04/2024 11:36

Checksum: **9B77D5248E863968D95A8113BE6FFD32087C22030E909EEF803A11A93A24DD3A**

